PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027768-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA 1a VARA CRIMINAL DE ITABERABA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. O PACIENTE FOI ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, II E 288, II, TODOS DO CP. SENDO PRESO PREVENTIVAMENTE NO DIA 10/02/2021. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERADO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO, CONFORME SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. Vistos. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8027768-75.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor da Rafael Araújo dos Santos Pita, e apontado, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaberaba-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM. nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027768-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA 1a VARA CRIMINAL DE ITABERABA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar de antecipação de tutela, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, manejado em favor da Rafael Araújo dos Santos Pita, e apontado, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Itaberaba-BA. A Instituição impetrante informa, na exordial de ID. n. 31133934, que o Paciente foi preso preventivamente no dia 10 de fevereiro de 2021, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, II e 288, II, todos do Código Penal Brasileiro. Sustenta a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, sendo contabilizados mais de 516 (quinhentos e dezesseis) dias de custódia do Paciente sem que tenha sido encerrada a fase instrutória. Narra, ainda, que houve pedido de revogação da custódia cautelar do referido, protocolizado desde o dia 15 de junho de 2022, contudo, até o momento, o Juízo a quo não se posicionou (proc. n. 8002367-29.2022.8.05.0112). Colaciona documentos. Após, foi proferida decisão indeferindo a liminar por este Relator, sendo solicitadas as informações de praxe (id. n. 31833413). Informes Judiciais devidamente prestados pelo Juízo de Primeira Instância no ID. n. 32789614. Instada a opinar sobre o presente writ, a Procuradoria de Justiça se posicionou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. n. 32938662). É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027768-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA 1a VARA CRIMINAL DE ITABERABA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar de antecipação de tutela, tendo como Impetrante a

Defensoria Pública do Estado da Bahia, manejado em favor da Rafael Araújo dos Santos Pita, e apontado, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaberaba-BA. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do remédio heroico, conheço do habeas corpus. De início, conquanto a defesa alegue haver constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução, consigna-se que inexiste motivo capaz de justificar a tese construída pela Defesa e consequente a concessão da ordem, conforme passo a demonstrar. A todas às luzes, ressalta-se que o excesso prazal somente é capaz de autorizar o relaxamento da prisão preventiva, em regra, se houver a de desídia do Poder Judiciário ou da acusação. Assim, a demasia temporal não pode ser constatada apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Juízo de origem. Nessa modulação, a título meramente ilustrativo, colige-se apreciações consonantes da Egrégia Corte Cidadã, confiram: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO OU À ACUSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 1. 0 constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente se caracteriza quando ocorre ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada na desídia do Poder Judiciário ou da acusação, o que não se afere pela mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar no curso da ação penal. 2. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser mensurado de acordo com a quantidade de pena imposta na sentenca condenatória. 3. Agravo regimental desprovido. [grifos aditados]. (STJ - AgRg no HC: 556168 SC 2020/0000711-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 4. Na hipótese, observa-se que o ora agravante foi preso preventivamente em 18/12/2019. Conforme ressaltado pelo Parquet, "o atraso não acarretou desproporcionalidade temporal na tramitação, dadas a quantidade de pena prevista para os delitos e a especial gravidade concreta do crime, que se apresenta com alguma complexidade, tais como a pluralidade de réus (três) e a necessidade de expedição de precatórias". Ademais, em consulta no site do Tribunal de origem, observa-se que a instrução está encerrada, uma vez que foram apresentadas as alegações finais em 14/4/2021. 5. Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 612525 SP 2020/0236020-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA). No caso concreto, após compulsar o caderno processual do feito originário (proc. referência n.

8001404-21.2022.8.05.0112), assinala-se que a fase instrutória se encontra devidamente concluída, aguardando apenas o Parquet colacionar os memoriais. Logo, encerrada a instrução criminal, fica superado o alegado excesso de prazo, em conformidade com a Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. Não só isso, como o Superior Tribunal de Justiça possui um vasto acervo jurisprudencial ratificando a tese debatida, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA ARMADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL NÃO CONFIGURADA DE PLANO. LITISPENDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. URGÊNCIA INERENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. [...] 7. Finalmente, no que concerne ao excesso de prazo para a formação da culpa, tem-se dos autos que a denúncia foi oferecida em 24/6/2019. em desfavor de dez réus, e recebida em 18/7/2019, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do ora recorrente. Cumprida a prisão, a citação ocorreu em 24/7/2019, tendo sido apresentada resposta à acusação em 30/9/2019. Em decorrência da deflagração da pandemia da covid-19, a audiência de instrucao de 31/8/2020 foi redesignada para o dia 22/2/2021 e, em continuação, para o dia  $1^{\circ}/6/2021$ , as quais foram devidamente realizadas, tendo sido encerrada instrução e aberto prazo para apresentação das alegações finais em 19/11/2021, conforme consulta ao processo originário n. 0001985-31.2019.8.19.0067.8. Considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo. Eventual alongamento da instrução se deve, como consignado, à complexidade do feito, a que respondem 10 réus com representantes distintos, e ao impacto processual em decorrência dos protocolos de segurança impostos em razão da pandemia da covid-19.De todo modo, verifica-se que a instrução foi encerrada, o que faz incidir o enunciado 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (STJ, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992). 9. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC n. 138.498/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022.) [grifos aditados] Destaca-se, ademais, que foi realizado, conforme disposto no art. 316, parágrafo único do CPP, o reexame da prisão preventiva do Paciente, onde o Juízo a quo reforçou a necessidade de manutenção custódia e pontua a complexidade do feito (id. n. 218792502 dos autos n. 8002367-29.2022.8.05.0112), ipsis litteris: [...] Sucede, contudo, que o excesso de prazo, no caso concreto, afigura-se consentâneo com a complexidade do processo criminal. Despreza a defesa que o feito é movido contra quatro réus, dos quais três cumprem a medida constritiva em estabelecimentos penais diversos, em cidades e estados diferentes, ao passo que um encontra-se foragido, gerando, por sua vez, a necessidade de citações por precatórias e editais. Some-se a isso, por consequência, a produção de várias peças de defesa, por patronos diferentes. [...] Ante o exposto, indefiro o pedido.[grifos aditados] Ante todo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Habeas corpus e pela DENEGAÇÃO da ordem. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator